



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

TRIBUNAL DE ÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, data da disponibilização: 14/10/2026

GABINETE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - SÃO PAULO

RESOLUÇÃO

Resolução TED nº 16/2026.

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, nos termos do artigo 1º, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP,

Considerando o quanto estabelece a Resolução 05/2026 do Conselho Pleno da OAB Seccional de São Paulo, que instituiu o Programa de Regularização e Cobrança de Anuidade de Advogados Atuantes do Estado de São Paulo sem Inscrição Suplementar;

Considerando o procedimento estabelecido pela Portaria GDT 04/2026 do Gabinete do Diretor Tesoureiro da OAB/SP, que estabelece fluxo procedimental de apuração e defesa, ao final do qual podem ser encaminhados os elementos apurados ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP para instauração de processo ético-disciplinar;

Considerando a necessidade de uniformização de entendimentos e de serem evitados procedimentos concomitantes em esferas institucionais diversas; e

Considerando os princípios constitucionais da igualdade, ampla defesa e contraditório.

RESOLVE:

Art. 1º. Os processos ético-disciplinares em andamento no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em fase inicial, ainda não instaurados, que versem sobre eventual infração ao artigo 10, § 2º, da Lei n. 8906/94, deverão ser arquivados liminarmente pelo Presidente da Turma Disciplinar Competente.

Parágrafo primeiro. O arquivamento dos processos ético-disciplinares em andamento permitirá às partes representadas valerem-se do Programa Regularize, em todas as suas etapas, inclusive defesa, garantindo tratamento isonômico.

Parágrafo segundo. O arquivamento não impede eventual instauração de novo processo ético-disciplinar após a conclusão do procedimento indicado na Portaria GDT 04/2026.

Art. 2º. Os processos disciplinares que versem sobre a citada infração ao artigo 10, § 2º, instaurados e ainda não julgados, ou com julgamento de procedência, sem trânsito em julgado, deverão ser suspensos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A suspensão deverá ser anotada no sistema SGD em rótulo próprio.

Art. 3º. Os processos ético-disciplinares com decisão de improcedência proferida pela Turma deverão seguir o fluxo procedimental, até o trânsito em julgado da decisão.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

São Paulo, 08 de outubro de 2026.

Ana Julia Brasi Pires Kachan

Presidente do TED-OABSP

Josué Justino do Rio

Vice-Presidente do TED-OABSP